


AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;"><b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS          TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS          POVOS</b></p>		

**NO PROCESSO QUE OPÕE**

**HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU**

**C.**

**A REPÚBLICA DO BENIN**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 004/2020**

**DESPACHO JUDICIAL**

**22 DE SETEMBRO DE 2022**



## ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES .....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Matéria de Facto.....	2
B. Violações alegadas .....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	7
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL .....	9
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal .....	10
B. Outros aspectos da competência jurisdicional .....	12
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	13
A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias de recurso previstas no direito interno .....	14
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	19
VII. DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES .....	19
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	20
IX. PARTE DISPOSITIVA.....	20

**O Tribunal, constituído por:** Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. Modibo SACKO, Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que opõe:

Houngue Éric NOUDEHOUENOU

Representado pela Causídica Nadine DOSSOU SAKPONOU, Mandatária Judicial, Benin

*Contra*

A República do BENIN

Representada por: Sr. Iréné ACLOMBESSI, Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

*feitas as deliberações,*

*exara a seguinte Decisão:*

## **I. DA IDENTIDADE DAS PARTES**

1. O Sr. Houngue Éric Noudehouenou (denominado a seguir como «o Peticionário»), cidadão do Benin e gestor da Fisc Consult Sarl, alega que os seus direitos foram violados nos processos penais instaurados contra ele no Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e Terrorismo (denominado a seguir como «CRIET»).
2. A Petição é interposta contra a República do Benin (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no

dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. No dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para receber casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal havia anteriormente concluído que esta retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da mesma, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 26 de Março de 2021.<sup>1</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Matéria de Facto

3. O Peticionário alega na Petição que, no dia 20 de Fevereiro de 2018, foi preso por pessoas não identificadas sem mandado judicial e conduzido sob coacção para uma delegacia da polícia onde foi informado da acusação contra si: peculato de fundos públicos. O Peticionário teria emitido facturas com valores sobre-facturados para o Conseil National des Chargeurs du Bénin (denominado a seguir como «CNCB»), uma entidade do Estado Demandado, e sacado dois cheques emitidos pelo CNCB em nome da sua empresa, *Fisc Consult Sarl*.
4. O Peticionário alega que, no dia 26 de Fevereiro de 2018, foi apresentado ao Ministério Público, que o acusou de auxiliar no desvio de fundos públicos

---

<sup>1</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. a República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e Corrigendo de 29 de Julho de 2020.

e decretou a sua prisão preventiva no dia 27 de Fevereiro de 2018 no estabelecimento penitenciário de Cotonou. Em conformidade com a lei que instituiu o CRIET, o caso foi encaminhado ao comité de investigação do CRIET, especializado na investigação de tais crimes, em virtude da imputação formulada. Constata-se dos autos que o Peticionário evadiu-se da prisão no dia 31 de Outubro de 2018.

5. O Peticionário sustenta que os factos que lhe são imputados são inverídicos e que, durante a fase de instrução, esclareceu que não emitiu nenhuma nota fiscal em seu nome para o CNCB e que todas as notas fiscais emitidas pela *Fisc Consult Sarl* ao CNCB descreviam os serviços prestados e os métodos de cálculo dos honorários.
6. O Peticionário reitera ainda que, durante a investigação, forneceu provas de que a *Fisc Consult Sarl* cumpriu fielmente as suas obrigações com o CNCB e foi paga parcial e regularmente por este último.
7. Afirma que, apesar desses factos, o Comité de Investigação do CRIET, por meio do Acórdão N.º 001/CRIET/COM-I/2019 de 20 de Março de 2019 (denominado a seguir como «o Acórdão de 20 de Março de 2019»), o encaminhou à Câmara Correccional do CRIET para julgamento. Assegura que, no dia 15 de Junho de 2019, interpôs um recurso de cassação contra a decisão do CRIET.
8. O Peticionário alega que a Câmara Correccional do CRIET proferiu um acórdão no dia 25 de Julho de 2019 (denominado a seguir como «o Acórdão de 25 de Julho de 2019»), que o considerou culpado das infracções de peculato, auxílio ao abuso de poder, bem como usurpação de título, e o condenou a dez (10) anos de prisão e ordenou que pagasse ao CNCB um montante de um bilião, duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro (1 277 995 474) francos CFA como indemnização pelo dano causado. O Peticionário informa que, no dia 26 de Julho de 2019, interpôs um recurso

de cassação contra a sentença condenatória, mas, até a data de apresentação da Petição, o Tribunal Supremo ainda não havia se pronunciado sobre o referido recurso.

## **B. Violações alegadas**

9. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. O direito a ser julgado por um tribunal competente, à igualdade de todos perante os tribunais, a um tribunal imparcial, a uma decisão fundamentada em conformidade com o princípio do contraditório, à protecção contra a arbitrariedade e à segurança jurídica, todos protegidos e garantidos pela Carta e pelo Artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (denominada a seguir como «a DUDH») e pelo n.º 1 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (denominada a seguir como «PIDCP»); o princípio da legalidade dos delitos e das penas e a proibição da aplicação retroactiva de leis e penas criminais;
  - ii. O direito de se defender das acusações, incluindo a igualdade de condições entre a acusação e a defesa, o direito de ser representado por um advogado, o acesso aos recursos necessários para organizar a defesa, o direito de ser notificado formalmente da acusação e das imputações, o direito de participar activamente do julgamento, o respeito ao princípio do contraditório, o direito de apresentar provas e argumentos em sua defesa e o direito de interrogar as testemunhas de acusação, direitos estes protegidos pelo n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e pela alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
  - iii. O direito de recorrer das decisões dos tribunais protegido pelo Artigo 10.º da DUDH, pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana e pelo Artigo 2-3 do PIDCP;
  - iv. O direito de ter a sua condenação e sentença revistas por um tribunal superior protegido pelo n.º 5 do Artigo 14.º do PIDCP;  
O direito de ser considerado inocente até que se prove o contrário protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta);
  - vi. O direito de ter um emprego que permita uma vida digna, o direito de ter propriedade e o direito de ter um padrão de vida adequado protegidos pelo Artigo 6.º do PIDESC, pelos Artigos 15.º e 14.º da Carta e pelo Artigo 23.º da DUDH;

- vii. O direito de ter a sua reputação e dignidade protegidas, o direito à saúde, o direito de não ser submetido a tratamento desumano e degradante, garantidos pelo Artigo 7.º do PIDCP e pelo Artigo 5.º da Carta Africana, e o direito de se locomover livremente, assegurado pelo Artigo 12.º, pelo n.º 5 do Artigo 14.º e pelo Artigo 17.º do PIDCP.
- viii. O direito à suspensão da execução da sentença condenatória, conforme previsto no n.º 5 do Artigo 15.º do PIDCP e na alínea a) do n.º 2 do Capítulo N § 10 das Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Legal em África.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

- 10. O Peticionário interpôs a Petição no dia 21 de Janeiro de 2020, acompanhada de um requerimento de providências cautelares. Os mesmos foram notificados ao Estado Demandado no dia 18 de Fevereiro de 2020.
- 11. No dia 6 de Maio de 2020, o Tribunal determinou, por meio de um Acórdão para providências cautelares, que o Estado Demandado suspendesse a execução da sentença de 25 de Julho de 2019 do CRIET contra o Peticionário, Houngue Eric Noudehouenou, até que este Tribunal pudesse julgar o caso e proferir a sua decisão final quanto ao fundo da causa. A Ordem foi notificada às Partes no dia 6 de Maio de 2020.
- 12. Nos dias 20 de Julho de 2021 e 10 de Agosto de 2021, o Peticionário apresentou dois pedidos adicionais para providências cautelares, sobre os quais o Tribunal decidiu por um único acórdão o Tribunal analisou esses pedidos em uma única decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte:
  - i. Nega provimento aos requerimentos de providências cautelares relativos aos obstáculos ao acesso a cuidados médicos e à protecção do Peticionário;
  - ii. Nega provimento aos requerimentos de providências cautelares relativos ao desbloqueio da conta bancária do Peticionário e a remoção dos impedimentos à sua comparência perante o Tribunal de Cotonou;

- iii. Nega provimento ao pedido de suspensão do mandado de prisão que foi emitido com base na decisão do CRIET de 25 de Julho de 2019;
  - iv. Nega provimento ao requerimento de que seja apresentado ao Peticionário um pedido público de desculpas;
  - v. Nega provimento ao requerimento relativo à observância dos direitos do Peticionário pelo Tribunal de Cotonou;
  - vi. Ordena ao Estado Demandado que forneça ao Peticionário ou ao seu advogado uma cópia do relatório pericial mencionado no acórdão do CRIET de 25 de Julho de 2019;
  - vii. Ordena ao Estado Demandado que faça tudo o que for necessário para emitir um novo bilhete de identidade nacional válido para o Peticionário;
  - viii. Ordena ao Estado Demandado que informe o Tribunal sobre a implementação da medida determinada nos pontos (vi) e (vii) do dispositivo do presente Despacho, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de notificação da presente Decisão.
13. A Decisão foi notificada às Partes no dia 30 de Novembro de 2021.
14. No dia 14 de Maio de 2022, o Peticionário solicitou novas providências cautelares, sobre as quais o Tribunal decidiu no dia 15 de Agosto de 2022, por meio de uma Decisão notificada às Partes no dia 16 de Agosto de 2022, cuja parte dispositiva é a seguinte:
- i. Determina que o Estado Demandado tome todas as providências para garantir o acesso do Peticionário a cuidados médicos e que lhe forneça uma cópia a sua ficha médica, que está sob a guarda do *Centre National Hospitalier Universitaire de Cotonou*;
  - ii. Determina que o Estado Demandado informe ao Tribunal sobre o cumprimento das medidas acima no prazo de quinze (15) dias após receber o presente Despacho.
  - ii. Nega provimento aos demais pedidos de medidas feitos pelo Peticionário.
15. As Partes apresentaram os seus argumentos e pleitos quanto ao fundo da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.



16. No dia 15 de julho de 2022, deu-se por encerrada a fase de apresentação dos articulados e as Partes foram devidamente notificadas.
17. No dia 12 de Agosto de 2022, o Peticionário fez um pedido para que o Tribunal reabrisse o prazo para apresentação de argumentos e marcasse uma audiência pública. O Estado Demandado foi notificado do pedido e teve quinze (15) dias para se manifestar, mas não o fez. Após examinar o pedido, o Tribunal decidiu rejeitá-lo.
18. No dia 5 de Setembro de 2022, o Peticionário apresentou um outro pedido de providências cautelares. O Estado Demandado foi informado do pedido, mas o Tribunal decidiu analisar o pedido juntamente com a questão principal do processo.

#### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

19. O Peticionário solicita que o Tribunal:
  - i) Conclua que é provido de competência jurisdicional;
  - ii) Declare que a Petição é admissível;
  - iii) Julgar procedentes as alegações de violação dos direitos humanos do Peticionário protegidos pelos Artigos 2.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 26.º do PIDCP; pelos Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 12.º, 14.º e 26.º da Carta; pelos Artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 23.º da DUDH; e pelos Artigos 2.º, 6.º e 7.º do PIDESC, e responsabilizar o Estado Demandado por tais violações;
  - iv) Declarar que o facto de ter sido condenado pelo CRIET no dia 20 de Março de 2019, com base em acusações que não são verdadeiras, constitui um ataque grave à sua honra, dignidade, reputação, saúde e ao seu direito de ser protegido contra a arbitrariedade;
  - v) Declarar que ele está que ele sofre perseguição judicial de forma arbitrária, o que viola o Artigo 12.º da Carta e o Artigo 14.º da DUDH, por ter assegurado o exercício dos direitos de defesa em matéria tributária no Benin como gestor da *Fisc Consult Sarl* e por ter actuado

em defesa de Sébastien Germain Ajavon e das empresas às quais ele está ligado;

- vi) Declarar que os mandados de prisão emitidos contra ele constituem uma violação do direito à liberdade de circulação garantido pelo Artigo 12.º do PIDCP, do direito de suspensão da execução da sentença condenatória garantido pelo n.º 5 do Artigo 15.º do PIDCP;
- vii) Ordenar ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para anular o acórdão de 25 de Julho de 2019 e o acórdão de encaminhamento à câmara correcional, de 20 de Março de 2019, e que elimine todos os efeitos desses dois acórdãos e actos posteriores, dentro de um mês após a data da Decisão;
- viii) Ordenar ao Estado Demandado que tome as medidas necessárias para restabelecer a sua reputação, que foi afectada pelas decisões contra ele tomadas;
- ix) Ordenar ao Estado Demandado que proceda à alteração dos Artigos 189.º e 190.º do Código de Processo Penal por forma a que fiquem harmonizados com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que respeita ao direito de defesa e ao direito de igualdade de condições entre a acusação e a defesa, dentro de três meses; e que proceda à alteração dos Artigos 481.º e 594.º do Código de Processo Penal para que fiquem harmonizados com o n.º 5 do Artigo 14.º e n.º 1 do Artigo 9.º do PIDCP o mais rápido possível, permitindo que as pessoas possam interpor recurso de decisões mesmo sem que estejam presas;
- x) Ordenar ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para evitar que ele, a sua família e o seu advogado sofram qualquer tipo de retaliação por causa deste caso e/ou das pessoas nele envolvidas;
- xi) Ordenar ao Estado Demandado que pague a quantia de trezentos milhões (300 000 000) de francos CFA todos os meses se não cumprir as medidas de reparação, restituição e garantia de não recorrência determinadas pelo Tribunal;
- xii) Ordenar ao Estado Demandado que efectue os seguintes pagamentos a ele: Quatrocentos e catorze biliões, setecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta (414 770 813 450) FCFA a título de perdas incorridas e perda de rendimentos futuros; Trinta e três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três (33 784 363) FCFA a título de perda de salários e

benefícios de 2018 a 2022; Trezentos e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e noventa (385 124 190) FCFA a título de perda de dividendos da Fisc Consult Sarl; Vinte e três bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro (23 416 562 854) FCFA a título de perda de honorários das empresas COMON SA, JLR SAU, SCI L'ELITE, MAERS BENIN SA, CMA-CGM BENIN SA, MSC BENIN SA, EREVAN, ECOBANK; Trezentos e setenta e seis bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quarenta e três (376 847 342 043) FCFA a título de perda de dividendos da empresa HEMOS SA; Doze bilhões (12 000 000 000) FCFA a título de lucros cessantes por perda de oportunidades de trabalho como professor, formador e consultor; Setenta e nove milhões (79 000 000) FCFA a título de honorários advocatícios e honorários de consultoria jurídica; Dois bilhões (2 000 000 000) FCFA a título de todos os outros danos morais.

- xiii) Ordenar ao Estado Demandado que pague, a título de reparação por danos materiais e morais, a quantia de um bilhão e setecentos milhões (1 700 000 000) FCFA, sendo quatrocentos milhões (400 000 000) FCFA para a sua mãe adotiva, quatrocentos milhões (400 000 000) FCFA para a sua esposa e trezentos milhões (300 000 000) FCFA para cada um dos seus três filhos;
- xiv) Ordenar ao Estado Demandado que assuma as custas processuais.

20. O Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne:

- i) Declarar que não tem autoridade para anular o acórdão de 25 de Julho de 2019 do CRIET e o acórdão N.º 001/CRIET/COM-II/2019 de Março de 2019;
- ii) Declarar a Petição inadmissível porque o Peticionário não usou todos os recursos possíveis no sistema de justiça do Benin;
- iii) Concluir que o Estado do Benin não violou nenhum direito humano do Peticionário;
- iv) Negar provimento a todos os pedidos do Peticionário e ordenar que ele pague as custas processuais.

## V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

21. O n.º 3 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
  2. No caso de litígio no que respeita à competência jurisdicional do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
22. Outrossim, o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal dispõe que «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento<sup>2</sup>.»
22. À luz das disposições supramencionadas, o Tribunal, em relação a cada Petição, analisa preliminarmente a sua competência jurisdicional e, caso haja objecções, delibera sobre as mesmas.
23. O Tribunal observa que, no caso sub judice, o Estado Demandado levanta uma objecção quanto à sua competência jurisdicional em razão da matéria.

#### **A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal**

25. O Estado Demandado observa que o Peticionário requer a anulação dos acórdãos de 25 de Julho de 2019 e 20 de Março de 2019 do CRIET. Sustenta que este Tribunal não exerce a função de instância de recurso para reexaminar as decisões proferidas pelas instâncias judiciais internas. O Estado Demandado pede, por conseguinte, que o Tribunal declare que é desprovido de competência jurisdicional.
26. O Peticionário, citando o caso *Abubakari c. a República da Tanzânia*, sustenta que o Tribunal é provido de competência jurisdicional para aferir se a decisão de um caso pelos tribunais internos esteve em conformidade com os preceitos da Carta e demais instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis.

---

<sup>2</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

27. O Peticionário argumenta que requereu a anulação das decisões judiciais do CRIET que o consideraram culpado, alegando que violam os seus direitos humanos protegidos pelos Artigos 2.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 26.º do PIDCP; pelos Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 12.º, 14.º e 26.º da Carta; pelos Artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 23.º da DUDH; e pelos Artigos 2.º, 6.º e 7.º do PIDESC.
28. O Peticionário, portanto, argumenta que o Tribunal tem competência jurisdicional material para decidir sobre o presente caso e pede que o Tribunal rejeite a objecção suscitada pelo Estado Demandado.

\*\*\*

29. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relacionados com alegadas violações da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>3</sup>
30. O Tribunal esclarece que, de acordo com a sua competência jurisdicional, não exerce a instância de recurso em relação a decisões proferidas pelas instâncias judiciais internas. No entanto, «isso não impede que o Tribunal analise se os procedimentos nas instâncias judiciais internas respeitaram as normas internacionais da Carta e de outros tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.»

---

<sup>3</sup> *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kennedy Owino Onyachi e Um Outro c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; *Jibu Amir aka Mussa e Um Outro c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparação) (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 629, parágrafo 18; *Masoud Rajabu c. a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 008/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (fundo da questão e reparação), parágrafo 21; <sup>4</sup> *Kenedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (Março de 2019), 3 AfCLR 48, parágrafo 26; *Armand Guéhi c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparação) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (23 de Março de 2018), 2 AfCLR 287, parágrafo 35; *Sébastien Ajavon c. a República do Benin*, ACtHPR, Petição N.º 027/2020 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 46.

31. No caso em questão, o Tribunal observa que o Peticionário alega que os seus direitos, garantidos pela Carta, pelo PIDCP, pelo PIDESC e pela DUDH, cuja interpretação e aplicação se enquadram no âmbito da competência jurisdicional material deste Tribunal.

O Peticionário solicita que o Tribunal avalie se o processo penal em que é parte no CRIET está conforme os instrumentos de direitos humanos mencionados, ratificados pelo Estado Demandado.

32. Deste modo, o Tribunal não é chamado para actuar como uma instância de recurso ou de cassação, mas sim exercer as suas funções dentro do âmbito da competência jurisdicional que lhe é própria.

Logo, conclui que a objecção do Estado Demandado é improcedente.

33. Em face disso, o Tribunal considera que possui competência jurisdicional para julgar o caso.

## **B. Outros aspectos da competência jurisdicional**

34. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer objecção à sua competência jurisdicional em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de examinar a Petição.

35. Em relação à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal nota que o Estado Demandado é signatário da Carta e do Protocolo e que apresentou a Declaração. O Tribunal relembra, conforme indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que, no dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou o instrumento de retirada da Declaração. Neste contexto, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a retirada, pelo Estado Demandado, da Declaração, não tem efeito retroactivo, também não afecta os casos pendentes no momento da referida retirada ou novos casos apresentados antes da sua entrada em vigor, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 26 de Março de

2021. A presente Petição, que foi interposta antes de o instrumento de referida da Declaração ser apresentado pelo Estado Demandado, portanto, não é afectada por este.<sup>4</sup>

36. No que diz respeito à sua à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado se ter tornado Parte na Carta e no Protocolo e ter apresentado a Declaração.
37. No que respeito à competência territorial, o Tribunal afirma a sua competência, tendo em vista que os factos narrados na Petição e as violações alegadas estão vinculados ao território do Estado Demandado.
38. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para considerar a presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

39. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
40. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,<sup>5</sup> «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e (...) do Regulamento do Tribunal».
41. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

---

<sup>4</sup> Vide o parágrafo 2 da presente Decisão.

<sup>5</sup> Artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida; e
- g. Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

42. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos do direito interno disponíveis.

**A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias de recurso previstas no direito interno**

43. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário recorreu da decisão de 25 de Julho de 2019 da Câmara Correccional do CRIET, e que o caso está pendente perante o Tribunal Supremo. Cabe ao Tribunal Supremo analisar o recurso e decidir se o CRIET aplicou correctamente a lei ou se ou se houve algum equívoco na aplicação da lei.

44. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário, antes mesmo de transitar em julgado a decisão do Tribunal Supremo, apresentou a



demanda a este Tribunal no dia 21 de Janeiro de 2020. Considera, por conseguinte, que o Peticionário não esgotou os recursos internos previstos nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.

45. O Estado Demandado pede, por conseguinte, que o Tribunal declare que a Petição é inadmissível.
46. Na sua réplica, o Peticionário alega que não está obrigado a esgotar os recursos internos, haja vista que o recurso cabível no caso sub judice é ineficaz. Ele explica que, como o Tribunal Supremo analisa apenas questões de direito, e não os factos em si, é impossível que ele determine a veracidade dos factos alegados.
47. Assevera que o procedimento de recurso de cassação perante o Tribunal Supremo é prolongado de modo anormal.
48. Por conseguinte, o Peticionário pede que o Tribunal negue provimento à objecção preliminar à admissibilidade da Petição;

\*\*\*

49. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se for o caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.
50. Assim, o Tribunal sublinha que as vias de recurso internas a esgotar são as de natureza jurisdicional, que devem estar disponíveis, ou seja, poderem ser exercidas sem impedimento pelo Peticionário, serem eficazes e satisfatórias no sentido de que são «susceptíveis de satisfazer o queixoso ou de resolver a situação em litígio»<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso*, Acórdão (5 de

51. Em qualquer hipótese, o Tribunal observa que, para atender ao requisito do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º, o Peticionário deve não somente iniciar os recursos na justiça interna, mas também aguardar o desfecho final.<sup>7</sup> De igual modo, o Tribunal observa que, para determinar se o requisito de esgotamento dos recursos internos foi cumprido, é necessário que os processos judiciais internos dos quais o Peticionário participou tenham transitado em julgado na data de propositura da acção perante o Tribunal.<sup>8</sup>
52. No caso sub judice, é incontroverso que o Peticionário interpôs recurso de cassação perante o Tribunal Supremo do Estado Demandado no dia 26 de Julho de 2019, contra o acórdão proferido no dia 25 de Julho de 2019 pela Câmara Correccional do CRIET. O Peticionário ajuizou a presente acção no dia 21 de Janeiro de 2020, enquanto o recurso ainda estava pendente de julgamento.
53. Para justificar o ajuizamento da acção antes do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Supremo, o Peticionário apresenta duas alegações: a ineficácia e a morosidade do recurso de cassação perante o Tribunal Supremo.
54. Quanto à primeira alegação do Peticionário, a saber, a ineficácia do recurso de cassação, o Tribunal observa que, no ordenamento jurídico beninense, o recurso de cassação tem como finalidade a cassação de uma decisão judicial em virtude de erro de direito.<sup>9</sup> Destarte, no caso sub judice, não há dúvida de que o Tribunal Supremo tem competência para reformar a decisão proferida contra o Peticionário, no fundo da causa, caso constate

---

Dezembro de 2014) (fundo da questão) 1 AfCLR 219, parágrafos 68; *Ibid. Konaté c. o Burkina Faso* (fundo da questão) parágrafo 108.

<sup>7</sup> *Yacouba Traoré c. a República do Mali*, TAdHP, Petição Inicial N.º 010/2018, Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafos 46 e 47.

<sup>8</sup> *Komi Koutché c. a República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 020/2019, Acórdão de 25 de Junho de 2021, parágrafo 61; *Sébastien Marie Aikoué Ajavon c. a República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 027/2020, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, parágrafo 74.

<sup>9</sup> Artigo 577.º da Lei N.º. 2012-15 do Código de Processo Penal.

que a Câmara Correccional do CRIET incorreu em erro de direito na condução do processo.

55. No que concerne a este ponto, o Tribunal observa que, nos termos do Artigo 41.º da Lei N.º 2004-20 de 17 de Agosto de 2007, que dispõe sobre as normas processuais aplicáveis às secções judiciais do Tribunal Supremo (denominada a seguir como «a Lei de 17 de Agosto de 2007»), a Secção Judicial do Tribunal Supremo, ao anular acórdãos ou decisões, deve remeter o processo para outra instância da mesma competência ou para a mesma instância com composição diversa. De igual modo, o Artigo 42.º da referida lei dispõe que os acórdãos proferidos pela Secção Judicial do Tribunal Supremo vinculam o tribunal de origem.
56. Destarte, o Tribunal entende que o recurso de cassação não se mostra ineficaz, tendo em vista que pode resultar na reforma da decisão impugnada.
57. Em relação ao argumento de morosidade do processo no Tribunal Supremo, o Tribunal relembra a sua jurisprudência de que a avaliação se a duração do processo relativo aos recursos internos é prolongada de modo anormal deve ser feita de forma casuística, levando em consideração as circunstâncias peculiares de cada caso<sup>10</sup>. Na apreciação da duração do processo, o Tribunal «leva em conta, em particular, a complexidade do caso ou do procedimento a ele relativo, o comportamento das partes e a actuação das autoridades judiciais, para determinar se estas últimas demonstraram passividade ou negligência manifesta».<sup>11</sup>
58. No caso sub judice, verifica-se que o Peticionário apresentou recurso de cassação por meio de petição datada de 26 de Julho de 2019, com

---

<sup>10</sup> *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. o Burkina Faso* (fundo da questão) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 226, parágrafo 92.

<sup>11</sup> Vide *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté v. Republic of Mali* (fundo da questão) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 38; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. a Tanzânia* (fundo da questão), parágrafo 136.

fundamento no Artigo 581.º<sup>12</sup> da Lei nº 2012-15 sobre o Código de Processo Penal.

59. O Tribunal observa também que, conforme o Artigo 14.º da Lei de 17 de Agosto de 2007, o processo na Secção Judicial começa a cumprir os seus trâmites em juízo quando forem apresentados os articulados e os documentos processuais ou quando terminar o prazo para apresentá-los. O Tribunal observa ainda que o Artigo 52.º da mesma lei determina que o recorrente deve apresentar, em apoio ao referido recurso, um memorando amplificativo contendo os argumentos jurídicos invocados contra a decisão contestada, para que o Tribunal Supremo possa analisar o caso.
60. Por fim, o Tribunal observa que, nos processos de cassação perante o Tribunal Supremo, as partes recebem cópias dos documentos e alegações para fazerem as suas observações. No entanto, também são ouvidas pela Secção Judicial, o que pode demandar algum tempo. Além disso, quando o caso está pronto, o Juiz-Relator elabora o seu relatório e o seu projecto de acórdão e, em seguida, envia os autos ao Ministério Público<sup>13</sup>, que deve, por sua vez, produzir um relatório. O Tribunal observa, ainda, que a complexidade do caso não está em disputa no que diz respeito à natureza dos delitos contra os quais estão a ser instaurados processos, em particular, peculato, cumplicidade, abuso de poder e usurpação de título.
61. O Tribunal observa que entre a data da interposição do recurso de cassação pelo Peticionário, 26 de Julho de 2019, e a data da interposição da Petição a este Tribunal, 21 de Janeiro de 2020, transcorreram cinco (5) meses e vinte e cinco (25) dias. Considerando as formalidades do processamento do recurso de cassação pelo Tribunal Supremo, este Tribunal entende que o caso do Peticionário não poderia ter sido concluído

---

<sup>12</sup> A Lei nº 2004-20 de 17 de Agosto de 2007 que dispõe sobre as normas processuais aplicáveis às secções judiciais do Tribunal Supremo: «A interposição do recurso se dá por meio de declaração escrita ou oral, que deve ser entregue ou enviada ao cartório judicial do tribunal que proferiu a decisão pelo próprio recorrente, seu advogado ou representante legal...».

<sup>13</sup> Artigo 16.º da Lei N.º 2004-20 de 17 de Agosto de 2007 que dispõe sobre as normas processuais aplicáveis às secções judiciais do Tribunal Supremo.

em menos de seis (6) meses, e que, portanto, não houve demora excessiva no procedimento.

62. Por tudo o exposto, o Tribunal considera improcedentes os argumentos do Peticionário, que deveria ter aguardado a decisão do seu recurso de cassação antes de interpor a presente Petição. O Tribunal conclui que o Peticionário apresentou a Petição prematuramente.
63. Diante do exposto, o Tribunal julga procedente a objecção fundamentada na alegação de que o Peticionário não utilizou todos os recursos possíveis na justiça do seu país e declara que a Petição não atende ao requisito da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

64. Tendo concluído que a Petição não satisfaz o requisito da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e que os requisitos de admissibilidade são cumulativos<sup>14</sup>, o Tribunal não precisa se pronunciar sobre os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta conforme reiterado nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.<sup>15</sup>
65. À luz do acima exposto, o Tribunal determina que a Petição é inadmissível e determina o seu arquivamento.

## **VII. DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES**

---

<sup>14</sup> *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. a República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, parágrafo 48; *Colectivo dos Antigos Trabalhadores da ALS c. a República do Mali*, TAdHP, Petição Inicial N.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 39.

<sup>15</sup> *Ibid.*

66. O Tribunal relembra que no dia 5 de Setembro de 2022, o Peticionário apresentou um outro requerimento de providências cautelares.
67. No entanto, no caso sub judice, tendo o Tribunal julgado procedente a objecção fundamentada no não esgotamento dos recursos internos e declarado que a Petição não atende aos requisitos da alínea e) do n.º 2 do Artigo Regra 52.º do Regulamento, tornando, assim, desnecessárias as providências cautelares requeridas.

### **VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

68. Cada parte roga ao Tribunal que condene a outra parte a assumir as custas processuais.

\*\*\*

69. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada uma das partes deve assumir as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»
70. O Tribunal considera que nenhuma circunstância do presente caso justifica a derrogação da referida disposição.
71. O Tribunal, portanto, declara que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

### **IX. PARTE DISPOSITIVA**

72. Pelas razões acima expostas

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que respeita à Competência Jurisdicional*

- i. *Rejeita* a excepção prejudicial relativa à sua competência;
- ii. *Declara* que é provido de competência jurisdicional.

*No que respeita à Admissibilidade*

- iii. *Confirma* a objecção baseada no facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso;
- iv. *Declara* a Petição inadmissível.

*No que respeita às Custas Processuais*

- v. *Determina* que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

**Assinado por:**

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente;

Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente,

Ven. Ben KIOKO, Juiz,

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz,

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza,

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza,

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza,

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; *Anukam.*

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, *Ntsebeza.*

Ven. Modibo SACKO, Juiz *Modibo Sacko*

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, *Adjai*

e Robert ENO, Escrivão. *Eno*

Proferida em Arusha, neste Vigésimo Segundo Dia do Mês de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Dois, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua francesa considerado fonte primária.

